



A C Ó R D Ã O
3ª TURMA
JLV/mv

ADVOGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E
8ª HORAS DE TRABALHO COMO EXTRAS.

O empregado de instituição financeira que exerce a função de advogado não está enquadrado na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, fazendo jus, portanto, ao pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras. O simples fato de o advogado representar o Banco em juízo não caracteriza cargo de confiança, eis que o poder de representação é inerente à própria função advocatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-318188/96.0, em que é Recorrente **CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA** e Recorrido **BANCO ITAÚ S/A**.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do acórdão proferido às fls. 294/297, negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

No que alude ao apelo da autora, a Corte Regional entendeu que, por ela exercer atividades inerentes à advocacia, devia ser enquadrada na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, sendo-lhe, portanto, indevidas as 7ª e 8ª horas como extras.

A reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 298/309, sustentando que a outorga da procuração *ad judicium* não a faz exercente de cargo de confiança, nos moldes do referido preceito celetista. Alega conflito jurisprudencial e assevera ser aplicável ao caso o Enunciado 109 desta Corte.

O recurso de revista foi admitido no efeito devolutivo pelo despacho de fls. 311.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa n° 322/96.

É o relatório.



V O T O

O recurso está tempestivo (certidão de fls. 297 v. - 05.02.96 - 2ª feira - e protocolo de fls. 298 - 07.02.96 - 4ª feira), com representação regular (procuração de fls. 07) e custas pagas pelo reclamado às fls. 281.

1 - DO CONHECIMENTO

1.1 - ADVOGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS

Analisando o recurso ordinário da reclamante, ora recorrente, asseverou o v. acórdão Regional (fls. 296), em síntese, que desde janeiro de 1987 ela passou a exercer a função de advogada, com procuração *ad juditia*.

Assim, concluiu estar a demandante enquadrada na exceção do § 2º. do artigo 224, da CLT, não sendo devido à mesma o pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras, sendo "irrelevantes as ausências de subordinados ou de poderes para admitir ou demitir empregados, assim como a orientação pelo supervisor da área na preservação de uniformização das teses defendidas" (fls. 296).

Em suas razões recursais (fls. 299 e segs.), a recorrente aduz, em resumo, lhe serem devidas como extras o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, independentemente do fato de ser advogada, vez que o "mandato é inerente ao exercício da advocacia forense" (fls. 299).

Para amparo de sua alegação, colaciona arestos para impulsionar conflito pretoriano.

O primeiro aresto de fl. 300, colacionado na íntegra, às fls. 302/304, possibilita o conhecimento do tema, eis que considera o advogado bancário não detentor de cargo de confiança, entendimento, portanto, divergente ao da decisão recorrida.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

2 - DO MÉRITO

2.1 - ADVOGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS



Com efeito, a fidúcia que caracteriza o cargo de confiança (CLT, artigo 224, § 2º) no âmbito bancário diz respeito, estritamente, à fidúcia bancária, isto é, àquela que envolve operações bancárias, manuseio de dinheiro e etc.

Ademais, conforme bem observou o recorrente, o poder de representação da parte em juízo faz parte do ofício da advocacia, sendo, pois, inerente à própria função advocatícia.

Ao corroborar essa assertiva acima, no caso vertente, os trabalhos da recorrente passavam pelo crivo do gerente do setor (chefe jurídico) que, conforme relatado pelo *decisum a quo*, tinha a função de preservar as teses jurídicas defendidas pelo Banco-Recorrido.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas de trabalho da recorrente no período em que trabalhou como advogada, isto é, a partir de janeiro de 1987 até o término da relação de emprego, observada a prescrição.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas de trabalho da recorrente, no período em que trabalhou como advogada, isto é, a partir de janeiro de 1987 até o término da relação de emprego, observada a prescrição.

Brasília, 05 de abril de 2000.


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente e Relator

Trine
PUE
19 April 2000
Antoni
Asst. S. T. 1
Representativo